



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10783.010076/96-80
Recurso nº	203-125.424 Especial do Procurador
Matéria	Ressarcimento de IPI
Acórdão nº	02-02.869
Sessão de	28 de janeiro de 2008
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COMPANHIA NIPO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - NIBRASCO

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTO NT.

O conceito jurídico de estabelecimento produtor não alcança o estabelecimento que industrializa exclusivamente produto NT, razão pela qual tais estabelecimentos não têm direito ao crédito presumido de IPI.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocada) e Leonardo Siade Manzan que negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA
Presidente



ANTONIO CARLOS ATULIM

Relator

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2008

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Antonio Carlos Atulim, Antonio Lisboa Cardoso (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez Lopez, Emanuel Carlos Dantas de Assis (Substituto convocado), Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausentes justificadamente os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Dalton César Cordeiro de Miranda..



Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 203-10.269, no qual, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário quanto ao direito do estabelecimento industrializador de produtos NT apurar o crédito presumido do IPI.

O recurso foi baseado no art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Alegou a recorrente que a previsão do art. 1º da Lei nº 9.363/96 não alcança os estabelecimento produtores de produtos NT porque o art. 3º da Lei nº 4.502/64 estabelece que o produtor de produtos classificados na Tipi como não tributados, não é considerado executor de industrialização quanto a estes produtos. Não reunindo simultaneamente a condição de produtor-exportador não se enquadra na condição estabelecida para fazer jus ao crédito presumido de IPI.

Por meio do despacho nº 203-042 de fl. 151 foi dado seguimento ao recurso especial.

Regularmente notificado, do acórdão, do recurso especial do Procurador e do despacho que lhe deu seguimento, o contribuinte não apresentou contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à questão do estabelecimento que industrializa produtos não tributados pelo IPI, conquanto possam ser considerados estabelecimentos industriais quando se considera o conceito econômico de industrialização, o mesmo não ocorre quando se passa a utilizar o conceito legal de estabelecimento industrial.

O estabelecimento que fabrica produtos NT não é considerado estabelecimento “produtor” à luz do art. 3º da Lei nº 4.502/64, *in verbis*:

Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

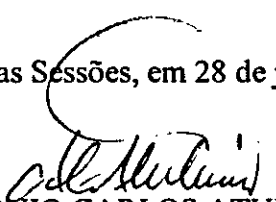
Tendo em vista que o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363/96 determina que o conceito de produção deve ser o previsto na legislação do IPI, é óbvio que o estabelecimento industrial que fabrique produtos NT não pode ser considerado estabelecimento produtor, pois os produtos NT estão fora do campo de incidência do IPI.

Se não é estabelecimento produtor à luz da legislação do IPI, não preenche o requisito de ser cumulativamente produtor e exportador, previsto no art. 1º da Lei nº 9.363/96 e, portanto, não tem direito ao crédito presumido de IPI.

Reforça esta conclusão o fato de o art. 4º da Lei nº 9.363/96 só permitir o ressarcimento do crédito presumido nos casos em que não seja possível seu aproveitamento na escrita fiscal do IPI. Isto porque a primeira utilização do crédito presumido é justamente na escrita fiscal do imposto. E só possuem escrita fiscal do IPI os estabelecimentos que industrializem produtos sujeitos ao imposto, ou seja, estabelecimentos industrializadores de produtos que estejam no seu campo de incidência, o que não ocorre com os produtos NT.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2008


ANTONIO CARLOS ATULIM

